



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085568-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é paciente CLEBER ANTONIO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE e Impetrante LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva de CLEBER ANTONIO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE e conferir-lhe a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II (proibição de frequentar o local dos fatos), IV e V, do CPP, sob pena de nova decretação de prisão. V.U. Comunique-se, com urgência, para a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser cumprido em conjunto com o mandado de intimação para a audiência designada, caso este não tenha sido efetivado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2085568-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Luiz Henrique Moreira Costa

Paciente: Cleber Antonio dos Santos de Albuquerque

Comarca: Campos do Jordão

VOTO Nº 24.357

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. CLEBER ANTONIO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de diversas substâncias e dinheiro. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. A defesa alega desproporcionalidade da prisão em relação ao regime que seria imposto em caso de condenação, bem como que o paciente é primário, dependente químico e possui residência e ocupação fixas.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar a proporcionalidade da prisão, considerando a primariedade e a quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de Decidir

4. A prisão preventiva se mostra desproporcional, sendo possível a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. A substituição da prisão por medidas cautelares é adequada, considerando a primariedade e a quantidade de drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e conferir a liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares quando desproporcional ao regime prisional possível. 2. A primariedade e quantidade de drogas apreendidas podem justificar a aplicação de redutor de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 319, I, II, IV e V.

1) O Advogado Luiz Henrique Moreira Costa impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **CLEBER ANTONIO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário de Taubaté, nos autos nº 1502089-71.2024.8.26.0618 (*redistribuído para a 2^a Vara de Campos do Jordão*).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que a prisão foi convertida em preventiva e mantida sem fundamentação idônea. Alega que não há provas da prática do delito e que é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Aduz que o paciente é tecnicamente primário, dependente químico e possui residência e ocupação fixas. Aponta que a prisão é desproporcional com o regime que seria imposto em caso de condenação. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 42/44).

É o relatório.

2) Concedo a ordem.

Consta que, no dia 06/12/2024, policiais militares em patrulhamento, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram 02 indivíduos em uma motocicleta, além de um terceiro com uma sacola nas mãos. Os indivíduos que estavam na motocicleta compraram algo deste terceiro indivíduo e deixaram o local, sendo o paciente abordado. No interior da sacola que ele tinha consigo, foram localizadas **95 pedras de crack (massa bruta de 38,33g), 76 eppendorfs de cocaína (massa bruta de 89,36g), 05 porções de "K9" (massa bruta de 13,52g), 02 porções "ICE" (massa bruta de 9,84g), 02 porções de "DRY" (massa bruta de 14,2g) e 02 trouxinhas de maconha (massa bruta de 10,51g)**, além de **R\$ 210,00**. *Informalmente*, o paciente *admitiu* que estava traficando drogas e

que obteve as porções com um indivíduo de alcunha “bigode”, bem como informou que seu horário de venda era das 19h00min às 00h00min e que receberia R\$ 250,00 pelos R\$ 1.000,00 que venderia das drogas que portava. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 01/02).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, sendo posteriormente mantida (fls. 22/26 e 17/21 do HC e fls. 167/168 na origem).

No entanto, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a **primariedade** (fls. 37/38 na origem), o paciente tem possibilidade de ser beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que a custódia se afigura desproporcional com o regime prisional que seria imposto em caso de eventual condenação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em sede de sentença.

Ainda, foi salientado pela d. Magistrada que: *“Em que pese se trate de custodiado primário e sem antecedentes desabonadores, trata-se de caso grave com indícios, inclusive, de participação de outras pessoas, podendo até ser verificada uma associação para o tráfico de drogas. Isso porque se nota uma organização entre eles, em que o custodiado informou aos policiais que recebeu as drogas de uma pessoa gorda, de alcunha Bigode, e que a cada R\$ 1.000,00 vendidos, receberia 25% do valor. Não bastasse, possuía horário de trabalho no local, sendo seu turno compreendido entre 19h e 00h”*.

Todavia, na origem, o paciente foi denunciado como incurso apenas no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Assim, afigura-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere, ressaltando que, caso o paciente descumpra quaisquer das condições fixadas ou surjam novos motivos para sua prisão, a matéria poderá ser reavaliada e sua custódia decretada novamente.

No mais, as alegações de ausência de provas da prática do delito e de dependência química extrapolam os estreitos limites do *writ*,

que não admite dilação probatória e o exame aprofundado do mérito da ação penal.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para **revogar** a prisão preventiva de **CLEBER ANTONIO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE** e conferir-lhe a **liberdade provisória**, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I, II (proibição de frequentar o local dos fatos), IV e V, do CPP**, sob pena de nova decretação de prisão.

Comunique-se, **com urgência**, para a imediata expedição de alvará de soltura **clausulado**, o qual deverá ser cumprido em conjunto com o mandado de intimação para a audiência designada, caso este não tenha sido efetivado.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator